SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 4488 - SP (2024/0406929-0)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	:	ELZA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	FERNANDO HENRIQUE PANONTIN - SP472862
AGRAVADO	:	OMAR SILVERIO BARBOSA
ADVOGADO	:	VALQUIRIA DUARTE DE LIMA - SP382421

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. ACÓRDÃO IMPUGNADO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. NÃO CABIMENTO. PREVISÃO LEGAL RESTRITA PARA AS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTIGOS 14, § 4º, DA LEI 10.259/2001 E 18, § 3º, E 19, CAPUT, DA LEI 12.153/2009. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei.
2. Esta Corte apenas detém competência para o julgamento dos pedidos de uniformização de interpretação de lei federal deduzidos no âmbito dos Juizados Especiais Federais (art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001) e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (art. 18, § 3º, e 19, caput, da Lei 12.153/2009). Precedentes.
3. Hipótese em que o pedido foi formulado contra acórdão proferido por Turma Recursal de Juizado Especial Estadual, sendo manifestamente descabido.
4. Configurado o erro grosseiro, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de abril de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA46796002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 10/04/2025 14:11:38
Publicação no DJEN/CNJ de 14/04/2025. Código de Controle do Documento: 7ccf1a34-2ba5-4762-a3ad-8d8f0824c54f

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 4488 - SP (2024/0406929-0)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	ELZA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	FERNANDO HENRIQUE PANONTIN - SP472862
AGRAVADO	:	OMAR SILVERIO BARBOSA
ADVOGADO	:	VALQUIRIA DUARTE DE LIMA - SP382421

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. ACÓRDÃO IMPUGNADO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. NÃO CABIMENTO. PREVISÃO LEGAL RESTRITA PARA AS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTIGOS 14, § 4º, DA LEI 10.259/2001 E 18, § 3º, E 19, CAPUT, DA LEI 12.153/2009. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei.

2. Esta Corte apenas detém competência para o julgamento dos pedidos de uniformização de interpretação de lei federal deduzidos no âmbito dos Juizados Especiais Federais (art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001) e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (art. 18, § 3º, e 19, caput, da Lei 12.153/2009). Precedentes.

3. Hipótese em que o pedido foi formulado contra acórdão proferido por Turma Recursal de Juizado Especial Estadual, sendo manifestamente descabido.

4. Configurado o erro grosseiro, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por ELZA OLIVEIRA DA SILVA contra decisão unipessoal que não conheceu do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei formulado.

Ação: cumprimento de sentença, ajuizado por OMAR SILVEIRO

Documento eletrônico VDA46122890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 14/03/2025 14:50:58
Código de Controle do Documento: a0c4342d-a137-42f6-ba41-21351d5a3b61

BARBOSA em face de ELZA OLIVEIRA DA SILVA.

Decisão interlocutória: não conheceu a impugnação de ELZA por intempestividade e reconheceu, de ofício, o excesso de execução, determinando-se a apresentação de nova planilha de cálculo pelo exequente.

Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento interposto por ELZA, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INSISTÊNCIA DA PARTE EXEQUENTE NA COBRANÇA DE QUANTIA SUPERIOR À DEVIDA SEM LASTRO EM CÁLCULO DISCRIMINATÓRIO. TENTATIVA DE INDUZIR O JUÍZO A ERRO. LITIGÃNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. APLICAÇÃO DE MULTA EQUIVALENTE A 5% DO VALOR ATUALIZADO DA EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO. Sem verba honorária. (fl.16-20)

Pedido de uniformização de interpretação de lei (PUIL): sustenta (i) que a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada não é intempestiva, e (ii) que o Juízo se absteve de condenar a contraparte ao pagamento de multa por litigância de má-fé no valor do excesso da execução, ainda que tenha reconhecido a ocorrência da conduta desidiosa. Pugna pela condenação da contraparte ao pagamento de multa e honorários advocatícios, bem como pela concessão da gratuidade da justiça.

Decisão unipessoal: não conheceu do PUIL.

Agravo interno: reitera os fundamentos anteriormente apresentados. Pugna pela reforma da decisão. Subsidiariamente, requer o recebimento do PUIL como mandado de segurança em atenção do princípio da fungibilidade.

É o relatório.

VOTO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

1. Do não cabimento do PUIL

Documento eletrônico VDA46122890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 14/03/2025 14:50:58
Código de Controle do Documento: a0c4342d-a137-42f6-ba41-21351d5a3b61

Conforme mencionado na decisão unipessoal e bem delineado pela Primeira Seção no julgamento do RCD na Rcl 14/730/SP (DJe de 24/02/2015), o sistema para processo e julgamento de causas em juizados especiais é composto por três microssistemas: a) Juizados Especiais Estaduais Comuns, instituídos pela Lei 9.099/1995; b) Juizados Especiais Federais, instituídos pela Lei 10.259/2001 e; c) Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual e Municipal, instituídos pela Lei 12.153/2009.

Cada um desses microssistemas é submetido a regras processuais e procedimentais específicas, sendo que, no tocante à uniformização de jurisprudência, apenas as leis que dispõem sobre Juizado Especial Federal e sobre Juizados Especiais da Fazenda Pública previram a possibilidade de se efetuar pedido de uniformização de interpretação de Lei federal perante o STJ, conforme estabelecem os arts. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001 e 18, § 3º, e 19, caput, da Lei 12.153/2009.

Desse modo, esta Corte apenas detém competência para o julgamento dos pedidos de uniformização de interpretação de lei federal deduzidos no âmbito dos Juizados Especiais Federais e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no PUIL 694/SP, 3ª Seção, DJe 02/04/2018; e AgInt no PUIL 1.751/BA, 2ª Seção, DJe 04/09/2020.

Ratifica-se que a hipótese dos autos, consoante relatado, diz respeito a pedido de uniformização de entendimento no âmbito de Juizado Especial Estadual, cujo exame, portanto, foge à competência do STJ. Nesse sentido: AgInt no PUIL 1.798/BA, 2ª Seção, DJe 2/10/2020.

No mais, configurado o erro grosseiro, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, nos termos da jurisprudência desta Corte. Confira-se: AgInt no REsp n. 2.089.037/SC, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023 e AgInt no RMS 69.893/MS, Primeira Turma, DJe 15/12/2022.

A decisão monocrática, portanto, não merece reforma.

Reitere-se, ainda, ser pacífico nesta Corte que o julgador não está

Documento eletrônico VDA46122890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 14/03/2025 14:50:58
Código de Controle do Documento: a0c4342d-a137-42f6-ba41-21351d5a3b61

obrigado a responder a todos os fundamentos apresentados pela parte quando houver motivo suficiente para proferir a decisão (AgInt no REsp 1920967/SP, Terceira Turma, julgado em 3/5/2021 e AgInt no AREsp 1382885/SP, Quarta Turma, julgado em 26/4/2021).

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei.

Previno o agravante que a oposição de novo recurso, se declarado manifestamente protelatório, acarretará condenação em multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA46122890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 14/03/2025 14:50:58
Código de Controle do Documento: a0c4342d-a137-42f6-ba41-21351d5a3b61

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no PUIL 4.488 / SP

Número Registro: 2024/0406929-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00010604720238260666 00027951920248269061 00037869220248269061 01011150720248269061 101115072024826906100027951920248269061 10604720238260666 27951920248269061 37869220248269061

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	ELZA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	FERNANDO HENRIQUE PANONTIN - SP472862
REQUERIDO	:	OMAR SILVERIO BARBOSA
ADVOGADO	:	VALQUIRIA DUARTE DE LIMA - SP382421

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ELZA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	FERNANDO HENRIQUE PANONTIN - SP472862
AGRAVADO	:	OMAR SILVERIO BARBOSA
ADVOGADO	:	VALQUIRIA DUARTE DE LIMA - SP382421

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA46771508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/04/2025 00:29:47
Código de Controle do Documento: a228854c-cd64-4746-a160-59d570d693f0

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46771508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/04/2025 00:29:47
Código de Controle do Documento: a228854c-cd64-4746-a160-59d570d693f0